



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.366-A, DE 2023** **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este o PL-3023/2024. Por oportuno, revejo a distribuição da matéria, para incluir a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o art. 32, inciso IV, alínea "e", do RICD.

ÀS COMISSÕES DE:

**DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3023/24, 4337/24 e 5639/25

(*) Avulso atualizado em 14/1/26 para inclusão de apensados (3).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 06/09/2023 10:10:12.047 - MESA

PL n.4366/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

Estelionato contra mulher, pessoa idosa ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime é cometido:

I - contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

II - contra pessoa idosa ou vulnerável.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



ExEdit



A violência contra a mulher pode assumir diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. De modo a reforçar a proteção dessas vítimas, a legislação pátria vem recrudescendo o tratamento penal dado ao agressor, por meio da criação de tipos penais como o feminicídio e a violência psicológica contra a mulher, e, ainda, mediante o aumento das penas de diversos outros crimes, quando cometidos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Nesse contexto, faz-se necessário resguardar, também, o patrimônio das vítimas, a fim de lhes assegurar dignidade e autonomia suficientes para romper o ciclo da violência.

Um dos crimes patrimoniais que mais atinge as mulheres é o estelionato, situação em que o agente utiliza artifícios para conquistar a confiança da vítima e induzi-la a erro, obtendo vantagem ilícita em prejuízo de seus bens.

Esse delito, previsto no art. 171 do Código Penal, ofende não apenas o patrimônio individual da vítima, mas também a sua integridade moral e a sua igualdade perante a lei.

Propomos, portanto, que a pena do estelionato seja aumentada de um terço ao dobro quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Acreditamos tratar-se de medida que se mostrará eficaz para a prevenção e a repressão de crimes dessa natureza.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 171	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2023

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.366/2023, de autoria do Deputado Victor Linhalis (PODE-ES), altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O PL em tela foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Nesta Comissão, em 06/12/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 4.366/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Num país no qual a fraude e o estelionato são condutas corriqueiras, inclusive as praticadas contra as mulheres brasileiras, a iniciativa do Projeto de Lei nº 4.366/2023, de autoria do Deputado Victor Linhalis (PODE-ES), é meritória.

Ao propor a alteração na redação do art. 171 do Código Penal, o Projeto de Lei em tela cria o conceito de estelionato contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Nesse sentido, “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, **induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento**”, quando **essa pessoa fraudada for mulher**, implicará no aumento da pena de reclusão, de 1/3 (um terço) ao dobro. Cadeia, portanto, para os que praticam estelionato contra a mulher.

Nada mais justo para combater as fraudes contra a mulher, inclusive para resguardar o seu patrimônio pessoal. Todos os dias, a imprensa noticia casos de mulheres fraudadas dentro de casa, por toda a espécie de astúcia ou armadilha, por meio das quais suas contas pessoais, seus objetos ou pertences ou mesmo suas escassas propriedades são roubadas ou desviadas de forma abusiva e arbitrária.

De forma muito pertinente, a Lei Maria da Penha definiu, há quase 20 anos, as cinco formas de violência contra a mulher: **física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial**. Além disso, essa Lei define que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das **formas de violação dos seus direitos humanos**.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece, no inciso IV do art. 7º, o importantíssimo conceito de **violência patrimonial**, entendida como “qualquer conduta que configure **retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos**, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.



Várias práticas arbitrárias estão definidas aqui, faltando ao legislador do Código Penal tipificar especificamente o estelionato contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”. Além de trabalharem em casa, sem remuneração, muitas mulheres têm suas vidas e pertences fraudados por condutas criminosas, “por razões da condição do sexo feminino”.

Essa expressão, associada ao conceito de violência patrimonial, previsto pela Lei Maria da Penha, é fundamental para conferir segurança jurídica para as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Os fraudadores contra a mulher precisam aprender que, se não alterarem sua mentalidade, eles vão parar atrás das grades.

Na mesma linha do movimento parlamentar intitulado “antes que seja tarde”, no combate ao feminicídio, nós, legisladoras e legisladores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, precisamos instituir práticas judiciais que facilitem o encarceramento das condutas fraudulentas contra as mulheres, simplesmente, repito, “por razões da condição do sexo feminino”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.366/2023.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.366/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Amália Barros, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputada SILVYNE ALVES
Vice-Presidenta

Apresentação: 19/04/2024 15:52:12.260 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4366/2023

PAR n.1



PROJETO DE LEI N.º 3.023, DE 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o estelionato sentimental como crime e estabelecer majoração de pena quando a vítima for mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4366/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA INCLUIR A ANÁLISE DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONFORME O ART. 32, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO RICD.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Silvyne Alves)

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o estelionato sentimental como crime e estabelecer majoração de pena quando a vítima for mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar como crime o estelionato sentimental, bem como estabelecer majoração de pena quando a vítima desse crime for mulher.

Art. 2º Fica inserido no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o **art. 171 -A**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171-A Considera-se estelionato sentimental a conduta de enganar, manipular ou explorar emocionalmente uma pessoa com a finalidade de obter vantagens financeiras, materiais, ou outros benefícios pessoais, através de falsas promessas de relacionamento amoroso, compromisso ou afeição genuína.

Pena -reclusão 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for cometido contra mulher, considerada a relevância do resultado gravoso”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O estelionato sentimental é uma forma de fraude que explora a vulnerabilidade emocional das pessoas, muitas vezes levando a prejuízos financeiros e psicológicos significativos.

Nesse diapasão, o presente projeto de lei visa tipificar o estelionato sentimental como um crime específico no Código Penal Brasileiro, reconhecendo a gravidade desse tipo de engano emocional. Outro ponto abordado por esta proposição



legislativa é a majoração da pena quando a vítima for mulher, em razão do impacto adicional que a violência de gênero tem sobre as mulheres. Além disso, a medida visa proteger as vítimas de fraudes emocionais, promovendo a justiça e a equidade no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, a tipificação do crime de estelionato sentimental — como uma conduta específica dentro do tipo penal de estelionato, conforme definido no art. 171 do Código Penal Brasileiro — proporcionará uma abordagem mais específica para os profissionais de segurança ao lidarem com esse delito. Isso conferirá maior respaldo para a investigação e o indiciamento do indivíduo que comete tal crime, facilitando a eventual condenação pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal Silvye Alves
União/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.337, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Tipifica como crime o estelionato sentimental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3023/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Tipifica como crime o estelionato sentimental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar como crime o estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 -

.....

§2º

.....

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar como crime o estelionato sentimental.

É uma realidade na sociedade o crescente número de estelionatos praticados por criminosos que se aproximam de outras pessoas visando apropriar-se de seus bens ou obter outro tipo de vantagem patrimonial, aproveitando-se de vulnerabilidade emocional e amorosa desfrutada em razão de uma relação fraudada e mentirosa mantida artificialmente com as vítimas.

Vale ressaltar que a justiça estadual do País tem registrado um aumento do número de processos sobre o chamado “estelionato sentimental”¹. Nele, a vítima é induzida a entregar bens ou valores para outra pessoa com a promessa de constituir uma relação afetiva. No ano passado, foram 78 decisões citando o termo. Até o mês de junho já foram proferidas 51 decisões, o que indica que deve haver um aumento com relação a 2023.

Em geral, as vítimas pedem reparação pelos danos materiais e morais decorrentes dos sofrimentos causados. O tema ganhou mais notoriedade depois do chamado “golpe do Tinder”, no qual a vítima é atraída por meio de encontro marcado pelo aplicativo de relacionamento e é sequestrada. Os criminosos chegam a esvaziar as contas bancárias de correntistas por meio de transações via PIX.

Um estudo realizado pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) revelou o perfil das vítimas dos crimes de estelionato sentimental cometidos no contexto de violência doméstica e de gênero desde 2018: mulheres costumam ser os principais alvos, geralmente em um contexto de relação amorosa. As vítimas também tendem a ser mais velhas e ter melhores condições financeiras do que o golpista.²

1 Nesse sentido confira-se: < <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/07/29/cresce-na-justica-volume-de-processos-contra-estelionato-sentimental.ghtml> >. Acessado em 1º de novembro de 2024.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/07/30/saiba-o-que-e-e-como-evitar-o-estelionato-emocional.ghtml> >. Acessado em 1º de novembro de 2024.



Com este projeto de lei, propomos seja tornado crime a prática do estelionato sentimental, por meio da positivação específica desta conduta no Código Penal.

Certo que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-13131



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

PROJETO DE LEI N.º 5.639, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a caracterização e a responsabilização civil e penal do estelionato sentimental, definindo-o como fraude emocional com finalidade patrimonial, praticada em relações afetivas, e estabelece medidas de proteção à vítima, reparação de danos e prevenção de abusos emocionais e financeiros, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3023/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a caracterização e a responsabilização civil e penal do estelionato sentimental, definindo-o como fraude emocional com finalidade patrimonial, praticada em relações afetivas, e estabelece medidas de proteção à vítima, reparação de danos e prevenção de abusos emocionais e financeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece e tipifica o estelionato sentimental como ato ilícito, caracterizado pela indução dolosa de pessoa a erro mediante manipulação emocional ou afetiva, com o objetivo de obter vantagem econômica ilícita, configurando violação à boa-fé e aos direitos da personalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se estelionato sentimental a conduta de quem, com dolo e mediante fraude emocional, simula ou mantém vínculo afetivo com o propósito de obter benefício econômico ou patrimonial, causando prejuízo material, moral ou psicológico à vítima.

§1º O estelionato sentimental caracteriza-se pela presença simultânea dos seguintes elementos:

- I – indução ao erro ou manipulação afetiva da vítima;
- II – obtenção de vantagem ilícita, direta ou indireta;
- III – existência de prejuízo financeiro, moral ou psicológico comprovado;
- IV – demonstração de dolo, fraude ou engano intencional.

§2º Não se enquadra na definição de estelionato sentimental o mero término de relação afetiva ou frustração emocional sem prova de manipulação fraudulenta para obtenção de vantagem indevida.

Art. 3º O agente que praticar estelionato sentimental responde civil e criminalmente pelos danos causados à vítima, sendo-lhe aplicáveis as seguintes sanções:

- I – reparação integral dos danos materiais e morais, nos termos dos arts.

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

PL n.5639/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

PL n.5639/2025

186 e 927 do Código Civil;

II – multa civil de até o dobro do valor indevidamente obtido, revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD);

III – pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, nos termos do art. 171 do Código Penal, quando configurada a prática de fraude patrimonial dolosa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A condenação cível e penal não exclui a responsabilização por eventuais danos psicológicos, devendo o juiz determinar, quando necessário, o custeio de tratamento psicológico à vítima pelo autor do ilícito.

Art. 4º A vítima de estelionato sentimental terá direito a:

I – assistência psicológica e jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública;

II – prioridade na tramitação de processos judiciais relacionados à reparação de danos;

III – proteção contra exposição vexatória, difamatória ou de sua intimidade nos autos processuais e na mídia.

Art. 5º O Poder Executivo Federal implementará campanhas de conscientização sobre fraudes emocionais e patrimoniais em relações afetivas, com enfoque em educação emocional, prevenção de abusos e estímulo à denúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade tipificar e disciplinar juridicamente o estelionato sentimental, reconhecendo-o como ato ilícito civil e penal, a fim de proteger vítimas de manipulação afetiva com fins econômicos e de coibir práticas de abuso emocional que resultam em danos morais, psicológicos e patrimoniais.

Em 11 de julho de 2025, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, de forma inédita, o entendimento de que o chamado “estelionato sentimental” configura ato ilícito e gera dever de indenizar, tanto por danos materiais quanto morais (REsp nº 2.033.987/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti). O caso envolveu um homem que simulou relacionamento amoroso com uma mulher viúva, persuadindo-a a contrair empréstimos e entregar valores que totalizaram R\$ 40 mil, sob falsas promessas de afeto e união futura. A Corte reconheceu que, ainda que os valores tenham sido entregues voluntariamente, o engano afetivo doloso constitui fraude emocional com intuito patrimonial, equiparável ao estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

O acórdão do STJ reforça os elementos essenciais do ilícito: fraude, vantagem ilícita e indução ao erro. A decisão, pioneira, inaugura uma nova fronteira na proteção da dignidade e da boa-fé nas relações humanas, reconhecendo que a manipulação emocional intencional para obtenção de benefício econômico não é mero dissabor amoroso, mas violação jurídica passível de reparação integral.

Segundo dados da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste, 2024), o número de denúncias relacionadas a golpes afetivos e financeiros aumentou 212% entre 2020 e 2024, sendo 68% das vítimas mulheres entre 40 e 65 anos. A Polícia Federal registrou mais de 8.300 ocorrências de estelionato sentimental em 2024, muitas delas com desfechos devastadores — perda financeira, abalo psicológico e isolamento social das vítimas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a ONU Mulheres já alertam para o crescimento das chamadas romance scams (fraudes sentimentais), destacando que o impacto emocional e econômico é comparável ao de outras formas de violência psicológica e patrimonial. Em seu relatório de 2023, a ONU Mulheres estimou que 1 em cada 6 mulheres brasileiras acima de 30 anos sofreu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

PL n.5639/2025

algum tipo de manipulação emocional com fins econômicos ao longo da vida.

O ordenamento jurídico brasileiro, até o momento, carece de previsão legal específica para enquadrar tais condutas, sendo necessário recorrer analogicamente ao art. 186 do Código Civil e ao art. 171 do Código Penal. Este projeto busca preencher essa lacuna normativa, estabelecendo conceito, parâmetros objetivos e consequências jurídicas para o estelionato sentimental, tanto no campo civil quanto penal, de forma harmônica e constitucionalmente segura.

A proposta encontra respaldo nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, V e X (direitos de personalidade) e 170 (valores sociais da livre iniciativa e da boa-fé) da Constituição Federal, reafirmando a proteção do indivíduo contra fraudes que se valem da vulnerabilidade emocional para exploração econômica. Além disso, promove a educação emocional e a prevenção de abusos, alinhando-se às diretrizes da Convenção Interamericana de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), que obriga o Estado brasileiro a adotar medidas de proteção contra todas as formas de violência de gênero, inclusive as psicológicas e patrimoniais.

Trata-se, portanto, de um projeto robusto, técnico e socialmente necessário, que reforça a segurança jurídica, a ética nas relações interpessoais e a tutela da dignidade humana. O estelionato sentimental não é mero engano amoroso: é fraude emocional dolosa, e deve ser punida com o rigor da lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decretolei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO